

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 350, DE 2007

Altera o § 1º do art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da penalidade de advertência por escrito nos casos de cometimento de infração por excesso de velocidade, nos termos que especifica.

Autor: Deputado IZALCI

Relator: Deputado ZEZÉU RIBEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Izalci, tenciona estabelecer que a primeira infração por excesso de velocidade cometida no período de doze meses seja automaticamente convertida em advertência por escrito, desde que a velocidade aferida seja superior à máxima permitida em até 20%, nos termos do inciso I do art. 218 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Na justificção da proposta, o Autor defende que o caráter educativo do Código de Trânsito deva ser priorizado, e que, por considerar esse tipo de infração como de menor potencial ofensivo à segurança do trânsito, seria mais efetiva uma ação de cunho educativo, como a aplicação de advertência por escrito, especialmente nos casos em que o infrator não seja reincidente.

Adicionalmente, é apresentado como objetivo do projeto o combate à sanha arrecadadora de alguns gestores públicos, que buscam, por



F88CE8A557

meio de verdadeiras armadilhas para os condutores, aplicar um número cada vez maior de multas por excesso de velocidade.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre a matéria, no que concerne ao seu mérito. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – deverá analisar os aspectos referentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, concordamos com o mérito da proposta em dois de seus aspectos determinantes. Em primeiro lugar, é preciso estabelecer medidas que busquem, sem prejuízo do rigor da punição aos infratores que coloquem em risco a segurança do tráfego e de seus usuários, priorizar o caráter educativo das ações de trânsito, bem como combater práticas meramente arrecadatórias. Em segundo lugar, mostra-se necessária a correção de distorções atualmente inseridas no art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para que esse dispositivo possa atingir os objetivos para os quais foi criado.

Julgamos acertada, assim, a substituição, de ofício, da penalidade de multa pela de advertência por escrito, para os casos em que o condutor, sem ser transgressor reincidente, cometa infração por excesso de velocidade em até 20%, classificada como de natureza média. Tal substituição já está prevista na atual redação do art. 267 do CTB, porém, em caráter discricionário, podendo a autoridade de trânsito, considerando o prontuário do infrator, efetuar a substituição quando entendê-la mais educativa. Ressalte-se que



essa benesse poderá ser concedida se o infrator não for reincidente, nos últimos doze meses, **na mesma infração**, ou seja, mesmo que o condutor já tenha cometido, no período imediatamente anterior, infrações de outros tipos, poderá ser agraciado com a substituição por advertência, situação que devemos corrigir.

No entanto, o que tem ocorrido, na prática, é exatamente o contrário. São raros os casos em que a autoridade de trânsito leva à frente sua missão educativa, e opta pela advertência por escrito, em lugar da multa. Nesse ponto concordamos com o Autor do projeto, é necessário, para que a intenção do legislador original do CTB seja atendida, que a substituição da multa pela advertência ocorra automaticamente, “de ofício”. Há que se guardar, entretanto, alguns cuidados para que esse benefício não seja indevidamente usufruído por infratores contumazes.

A primeira alteração que entendemos essencial, é a concessão do benefício apenas para aqueles infratores que, nos últimos doze meses, **não tenham cometido qualquer tipo de infração**. Não faz sentido, por exemplo, substituir por advertência uma multa de natureza leve ou média, devida a infrator que já cometeu, no último ano, outras infrações de natureza grave ou gravíssima.

Outro ponto da proposta que julgamos deva ser alterado, refere-se à concessão da substituição por advertência apenas para as multas por excesso de velocidade em até 20%. Embora concordemos que essa infração tenha menor potencial ofensivo à segurança do trânsito do que outras mais graves, por que ela deveria ser mais beneficiada do que outras infrações de natureza leve ou média? Será que poderíamos afirmar, de forma geral, que transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima regulamentada para a via, também infração de natureza média, seria mais ofensivo do que o excesso de velocidade em até 20%?

Dessa forma, nossa proposta é de que o benefício da substituição da multa por advertência seja concedido de forma automática, para



qualquer infração de natureza leve ou média, apenas para os não reincidentes em qualquer tipo de infração. Por essa razão, elaboramos um substitutivo ao projeto.

Por fim, aproveitamos a alteração no art. 267 do CTB para suprimir o atual § 1º desse dispositivo, em razão de sua redação ter se tornado inócua, devido à referência ao § 3º do art. 258, que foi vetado. Assim sendo, o atual § 2º do art. 267 passaria a ser denominado parágrafo único.

Pelo exposto, com o fito de corrigir distorções e resgatar o caráter educativo do Código de Trânsito, sem, no entanto, comprometer a punibilidade das condutas mais ofensivas, no que cabe a esta Comissão analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 350, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO
Relator

ArquivoTempV.doc_230



F88CE8A557

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 350, DE 2007

Altera o art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da penalidade de advertência por escrito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a aplicação da penalidade de advertência por escrito, para os infratores não reincidentes, nos casos de cometimento de infração leve ou média.

Art. 2º O art. 267 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 267. Na infração de natureza leve ou média, a penalidade de multa será substituída, de ofício, pela



penalidade de advertência por escrito, desde que o infrator não tenha cometido, nos últimos doze meses, qualquer outra infração.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO
Relator

